

Bruxelas, 13 de março de 2026
(OR. en)

7329/26

POLCOM 100
COMER 41
DELECT 51

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine
DEPREZ, diretora

data de receção: 12 de março de 2026

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: C(2026) 1591 final

Assunto: REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO
de 12.3.2026
que altera o anexo do Regulamento (UE) 2019/287 do Parlamento
Europeu e do Conselho

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 1591 final.

Anexo: C(2026) 1591 final



Bruxelas, 12.3.2026
C(2026) 1591 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 12.3.2026

que altera o anexo do Regulamento (UE) 2019/287 do Parlamento Europeu e do Conselho

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

A União Europeia celebra periodicamente com países terceiros acordos comerciais ao abrigo dos quais as Partes se concedem mutuamente tratamento preferencial. Entre esses acordos figura o Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro («Acordo UE-Ucrânia»), que contém¹ mecanismos de suspensão temporária de preferências pautais ou de outros tratamentos preferenciais no que diz respeito a determinados produtos.

O Regulamento (UE) 2019/287 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de fevereiro de 2019 («Regulamento Salvaguarda Bilateral»), executa cláusulas bilaterais de salvaguarda e outros mecanismos que autorizam a suspensão temporária de preferências em certos acordos comerciais celebrados entre a União Europeia e países terceiros referidos no anexo do mesmo regulamento. Sempre que esses acordos comerciais contenham disposições específicas relacionadas com medidas de salvaguarda ou outros mecanismos de suspensão temporária de preferências pautais ou de outros tratamentos preferenciais que não estejam em conformidade com o Regulamento Salvaguarda Bilateral, essas disposições específicas devem também ser enumeradas no anexo do referido regulamento.

O Acordo UE-Ucrânia contém disposições específicas sobre mecanismos que autorizam a suspensão temporária de preferências pautais ou de outros tratamentos preferenciais no que diz respeito a determinados produtos. Nos termos do artigo 29.º, n.º 4, do Acordo UE-Ucrânia, a UE e a Ucrânia acordaram em alargar o âmbito da eliminação dos direitos aduaneiros no seu comércio bilateral. Além disso, chegaram a acordo sobre mecanismos específicos no que diz respeito às preferências acordadas:

- nos termos do artigo 2.º do anexo I-E do Acordo UE-Ucrânia, o acesso negociado da Ucrânia ao mercado está subordinado ao alinhamento da sua legislação com as normas de produção agroalimentar da UE, e o não alinhamento pode conduzir à suspensão do seu acesso ao mercado, e
- nos termos do artigo 3.º do anexo I-E do Acordo UE-Ucrânia, é acordado um mecanismo sólido que permite a adoção de medidas adequadas nas situações em que as importações de uma das partes possam causar ou ameaçar causar dificuldades económicas, societárias ou ambientais graves no território da outra parte.

Uma vez que estes mecanismos específicos autorizam a suspensão temporária de preferências pautais ou de outros tratamentos preferenciais no que diz respeito a determinados produtos, os referidos mecanismos são abrangidos pelo artigo 14.º do Regulamento Salvaguarda Bilateral. Por conseguinte, é necessário alterar o anexo do Regulamento Salvaguarda Bilateral em conformidade, mediante a inclusão de referências ao Acordo UE-Ucrânia e às suas disposições relativas a esses mecanismos.

O artigo 15.º do Regulamento Salvaguarda Bilateral habilita a Comissão a adotar atos delegados a fim de alterar o anexo desse regulamento.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Nos termos do ponto 4 do anexo do Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor, foi realizada uma

¹ Artigos 2.º e 3.º do anexo I-E do Acordo UE-Ucrânia.

consulta adequada e transparente. Não são necessárias consultas suplementares das partes interessadas e dos intervenientes, nem a preparação de uma avaliação de impacto.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O artigo 15.º do Regulamento Salvaguarda Bilateral habilita a Comissão a adotar atos delegados a fim de alterar o anexo do referido regulamento com vista a aditar entradas relativas a um acordo e às cláusulas de salvaguarda bilaterais específicas ou a outros mecanismos incluídos nos acordos comerciais celebrados entre a União Europeia e um ou mais países terceiros, sempre que tais disposições específicas não estejam em conformidade com o Regulamento Salvaguarda Bilateral. O anexo do Regulamento Salvaguarda Bilateral será alterado de modo a enumerar disposições específicas contidas no Acordo UE-Ucrânia.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 12.3.2026

que altera o anexo do Regulamento (UE) 2019/287 do Parlamento Europeu e do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/287 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de fevereiro de 2019, relativo à execução de cláusulas bilaterais de salvaguarda e outros mecanismos que autorizam a suspensão temporária de preferências em certos acordos comerciais celebrados entre a União Europeia e países terceiros², nomeadamente o artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2019/287 estabelece as disposições para a execução de cláusulas bilaterais de salvaguarda e de outros mecanismos de suspensão temporária de preferências pautais ou de outros tratamentos preferenciais incluídos em certos acordos comerciais celebrados entre a União e um ou mais países terceiros e referidos no anexo do mesmo regulamento. As disposições do Regulamento (UE) 2019/287 são aplicáveis sem prejuízo de quaisquer disposições específicas incluídas nesses acordos comerciais, caso essas disposições não estejam em conformidade com o referido regulamento. Essas disposições específicas incluídas em certos acordos comerciais são enumeradas no anexo do Regulamento (UE) 2019/287.
- (2) O Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro³, com a redação que lhe foi dada pela Decisão n.º 3/2025 do Comité de Associação UE-Ucrânia na sua configuração Comércio, de 14 de outubro de 2025⁴ («Acordo») não consta do anexo do Regulamento (UE) 2019/287 e contém determinadas disposições, que não estão em conformidade com o referido regulamento, sobre mecanismos que autorizam a suspensão temporária de preferências pautais ou de outros tratamentos preferenciais no que diz respeito a determinados produtos. Por conseguinte, deve ser incluída no anexo do Regulamento (UE) 2019/287 uma referência ao Acordo e às suas disposições específicas.
- (3) Nos termos do artigo 29.º, n.º 4, do Acordo, a UE e a Ucrânia acordaram em alargar o âmbito da eliminação dos direitos aduaneiros no seu comércio bilateral. Além disso, chegaram a acordo sobre mecanismos específicos no que diz respeito às preferências acordadas:
 - nos termos do artigo 2.º do anexo I-E do Acordo, a Ucrânia deve alinhar a sua legislação pela legislação específica da União até 31 de dezembro de 2028. Caso a Ucrânia não cumpra essa obrigação, a União pode suspender a

² JO L 53 de 22.2.2019, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/287/2025-05-11>

³ JO L 161 de 29.5.2014, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2014/295/oj.

⁴ JO L, 2025/2130, 20.10.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2025/2130/oj>

totalidade ou parte das preferências concedidas nos termos do artigo 1.º do anexo I-E para os produtos pertinentes, e

- nos termos do artigo 3.º do anexo I-E, se, em resultado das importações de um produto abrangido pela liberalização adicional ao abrigo do artigo 1.º do anexo I-E, surgirem ou houver o risco de surgirem na União ou na Ucrânia, inclusive, no caso da União, num ou em vários Estados-Membros, dificuldades económicas, societárias ou ambientais graves de natureza setorial ou regional suscetíveis de persistir, a Parte em causa pode tomar medidas de salvaguarda adequadas relativamente às preferências concedidas ao abrigo do artigo 1.º.
- (4) Uma vez que estes mecanismos específicos preveem a suspensão temporária de preferências pautais ou de outros tratamentos preferenciais no que diz respeito a determinados produtos, os referidos mecanismos são abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2019/287, que rege os mecanismos e critérios aplicáveis a essas suspensões temporárias.
- (5) Por conseguinte, é necessário alterar o anexo do Regulamento (UE) 2019/287, mediante a inclusão de referências ao Acordo e às disposições relativas a esses mecanismos,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O texto constante do anexo do presente regulamento é aditado ao texto do anexo do Regulamento (UE) 2019/287.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12.3.2026

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN